Segunda-feira 21 de Maio de 1923

I Série — Número 106

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:843 — Abre um crédito especial da quantia de 32.000$, a fim de reforçar a verba de 18.000$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do Rio Lis».

Decreto n.º 8:844 — Transfere a quantia de 5.000$ da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 24.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, a fim de reforçar a verba de 18.000$ inscrita no artigo 26.º do aludido capítulo 6.º, sob a rubrica «Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças».

Decreto n.º 8:845 — Abre um crédito especial da quantia de 150.000$, a fim de reforçar a verba de 70.000$ inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, sob a rubrica «Restituïções».

Decreto n.º 8:846 — Abre um crédito especial da quantia de 60.000$, destinado a reforçar a verba de 40 000$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento do Ministério das Finanças para 1922-1923, sob a rubrica «Despesas com o serviço de contribuïções» — «Cotas sôbre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:847 — Substitui o texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309, que insere várias disposições a fim de proteger os emigrantes portugueses que, nos portos da República, embarquem em navios estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo entre os Governos Português e Dinamarquês estabelecendo que as disposições da Declaração de 14 de Dezembro de 1896 entre Portugal e a Dinamarca se tornem extensivas à Islândia durante tanto tempo quanto os vinhos portugueses de graduação inferior a 21 graus alcoólicos forem exceptuados da proïbição de importação de bebidas espirituosas em vigor na Islândia.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:848 — Determina que seja pôsto em vigor o regulamento para a aprovação de sementes de cereais, produzidas pelos agricultores nas suas propriedades.

Decreto n.º 8:849 — Determina a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação.

Decreto n.º 8:850 — Autoriza a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico, ou a sua equivalência em farinha, no distrito de Ponta Delgada.

Decreto n.º 8:851 — Autoriza a importação de 260:000 quilogramas de trigo, ou a sua equivalência em farinha, com destino ao concelho de S. Jorge da Calheta, distrito de Angra do Heroísmo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:843

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 32.000$, a fim de reforçar a verba de 18.000$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, do orçamento do mesmo Ministério, para o corrente ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Subsídio à Junta Autónoma do Rio Lis», devendo adicionar-se igual quantia à importância de 18.000$ descrita para a aludida Junta Autónoma no orçamento da receita respeitante ao mesmo ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:844

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 5.000$ da verba de 45.000$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 24.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Prémios de exportação, referentes a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, nos termos do decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895», devendo a mesma quantia reforçar a verba de 18.000$, inscrita no artigo 26.º do aludido capítulo 6.º,

sob a rubrica «Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:845

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 150.000$, a fim de reforçar a verba de 70.000$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento dêste Ministério para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Restituïções».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:846

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 60.000$, destinado a reforçar a verba de 40.000$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento para o ano económico de 1922–1923, sob a rubrica «Despesas com o serviço de contribuïções» — «Cotas sôbre as importâncias cobradas coercivamente, nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 10 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 3:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 8:847

Considerando que a intenção do legislador ao redigir o artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, não foi outra senão a de exigir o conhecimento da língua portuguesa ao pessoal com quem o emigrante necessita tratar durante a sua permanência a bordo de navios estrangeiros;

Considerando que para os médicos de bordo o facto de conhecerem a língua se torna essencial para integral compreensão do relato do doente, sem o que impossível se torna fazer o respectivo diagnóstico e conscientemente formular o tratamento adequado;

Considerando ainda que se não consegue falar e compreender correntemente qualquer língua sem uma larga prática ou prolongada residência nas regiões em que esta se fala;

Atendendo porém que alguns médicos de origem estrangeira, por terem obtido as suas cartas de curso em escolas portuguesas, podem exercer clínica no país, dando assim suficiente garantia de conhecerem a nossa língua e estarem profissionalmente tam habilitados como os nacionais:

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, é substituído pelo que segue:

> «Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes em que embarquem emigrantes portugueses deverão exigir, sempre que fôr exeqüível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, quando o número total de emigrantes fôr cem ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada, portugueses, por cada grupo de emigrantes de cada sexo de 20 até 50 em cada grupo».

Art. 2.º A doutrina dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto n.º 7:309 é aplicável aos médicos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923.— António José de Almeida — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Udenrigsministeriet.

Copenhague, le 9 Avril 1923.—*Monsieur le Chargé d'Affaires.*—Dans le désir de favoriser le développement des relations commerciales entre l'Islande et le Portugal j'ai l'honneur pour l'Islande de proposer à Votre Gouvernement que les mêmes dispositions que celles contenues dans la Déclaration du 14 Décembre 1896 entre le Danemark et le Portugal soient appliquées dans les rapports entre l'Islande et le Portugal aussi longtemps que les vins d'origine portugaise dont le contenu d'alcool ne dépasse pas 21 % sont exemptés de la prohibition d'importation des boissons spiritueuses en vigueur en Islande. Toutefois l'Islande n'ayant pas de colonies les mots «ou de ses colonies» dans l'article II de la Déclaration et par conséquent les mots qui s'y réfèrent «exportés de la métropole» devront être considérés comme non-existants en ce qui concerne les relations entre l'Islande et le Portugal.

Si les propositions du Gouvernement Royal sont acceptées par le Gouvernement de la République j'ai l'honneur de Vous proposer que la présente note et la réponse, par laquelle au nom de Votre Gouvernement Vous accepterez ces propositions, soient considérées comme constituant l'accord entre les deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 25 Mai prochain.

Veuillez agréer, Monsieur le Chargé d'Affaires, les assurances de ma considération très distinguée.—*C. M. T. Cold.*

Monsieur Ferreira de Almeida Carvalho, Chargé d'Affaires de Portugal.

Légation de Portugal.

Copenhague, le 9 Mai 1923.—*Monsieur le Ministre.*—Afin de favoriser et d'encourager le développement des relations commerciales entre le Portugal et l'Islande j'ai l'honneur d'accepter au nom du Gouvernement de la République Portugaise les propositions du Gouvernement Royal, contenues dans Votre note du 9 Avril dernier, dans laquelle Votre Excellence propose pour l'Islande que les mêmes dispositions que celles contenues dans la Déclaration du 14 Décembre 1896 entre le Portugal et le Danemark soient appliquées dans les rapports entre le Portugal et l'Islande aussi longtemps que les vins d'origine portugaise dont le contenu d'alcool ne dépasse pas 21 % soient exemptés de la prohibition d'importation des boissons spiritueuses en vigueur en Islande. Toutefois l'Islande n'ayant pas de colonies les mots «ou de ses colonies» dans l'article II de la Déclaration et par conséquent les mots qui s'y réfèrent «exportés de la Métropole» devront être considérés comme non existants en ce qui concerne les relations entre le Portugal et l'Islande.

D'accord également avec la proposition de Votre Excellence, la susdite note du 9 Avril dernier et la présente réponse seront considérées comme constituant l'accord entre les deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 25 Mai courant.

Je profite l'occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.—*A. Ferreira de Almeida Carvalho.*

Son Excellence Monsieur C. M. T. Cold, Ministre des Affaires Etrangères de Danemark. Etc., Etc.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 18 de Maio de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 8:848

Sob proposta do Ministro do Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar que seja pôsto em vigor o regulamento provisório para a aprovação de sementes de cereais produzidas pelos agricultores nas suas propriedades, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923.—António José de Almeida—*Abel Fontoura da Costa.*

Regulamento provisório para a aprovação de sementes de cereais produzidos pelos agricultores nas suas propriedades

Artigo 1.º Nos termos do decreto n.º 7:044, de 18 de Outubro de 1920, que organizou a Estação de Ensaio de Sementes de Portugal, é criado a título de experiência e para aproveitar imediatamente a cooperação dos agricultores mais progressivos no sentido de melhorar os cereais portugueses em serviço de «aprovação de searas para venda de sementes», sob garantia oficial, centralizado na referida Estação e qual deverão cooperar os funcionários do Ministério da Agricultura, nos termos dêste regulamento.

Art. 2.º Pela Estação de Ensaio de Sementes é aberta uma inscrição especial para os agricultores que possuam searas de trigo, centeio, arroz e milhos, em condições de pureza e desenvolvimento que recomendem o seu aproveitamento, com garantia oficial para as futuras sementeiras.

§ 1.º A esta inscrição poderão concorrer todos os agricultores que possuam parcelas de terra semeadas com cereais nacionais ou estrangeiros de um só tipo ou raça, em condições de pureza, desenvolvimento e mais perfeita adaptação que os recomende para aproveitamento em futuras sementeiras.

§ 2.º Os pedidos de inscrição serão feitos em carta ou papel comum, indicando:

a) O nome do agricultor e a sua qualidade de rendeiro ou proprietário;

b) O nome da propriedade, freguesia, concelho e distrito, e a localização da parcela ou parcelas cuja inscrição se pede;

c) A superfície aproximada da parcela, nome do cereal semeado, época aproximada da sementeira e quantidade de semente empregada;

d) A estação do caminho de ferro ou centro urbano mais próximo da propriedade;

e) A época em que a inspecção da seara poderá ser feita;

f) As condições de perfeição e isolamento em que os trabalhos de debulha e apuramento da raça aprovada poderão ser feitos;

g) O destino que projecta dar à semente aprovada.

Art. 3.º A classificação da seara será feita pelo método dos pontos, pela tabela especial da Estação, e não poderá ser aprovada nenhuma seara que reúna menos de 80 pontos:

Tabela dos pontos

Pela pureza da raça	30	pontos
Pela altura e desenvolvimento uniforme das plantas	20	»
Pela ausência de ervas nocivas	5	»
Pela constatação negativa de doenças	15	»
Pela impressão geral da colheita	30	»

Art. 4.º À visita de inspecção da seara seguir-se há, em ocasião oportuna, a verificação do cereal debulhado, limpo e ensacado, e a aposição do sêlo de garantia da Estação.

§ único. Não poderão ser selados sacos de semente que não estejam novos e não tenham ùnicamente o nome do cereal e do lavrador.

Art. 5.º A inspecção das searas inscritas e a verificação e selagem do cereal, depois de debulhado, será feita pelos engenheiros-agrónomos e regentes-agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, devendo quanto possível intervir neste serviço os funcionários técnicos de cada sub-região, ou de cada núcleo regional (estações, escolas e postos) dentro do perímetro da primeira.

Art. 6.º A Estação de Ensáio de Sementes fará publicar em dois diários de maior circulação no país a lista das searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, indicando a localização das propriedades, e o nome dos produtores e dos cereais, e as quantidades de sementes disponíveis.

Art. 7.º Os agricultores que tiverem searas aprovadas para venda de sementes melhoradas, em 1923, terão a preferência na distribuïção das sementes apuradas na Estação de Ensaio de Sementes e destinadas à multiplicação, as quais poderão ser-lhes fornecidas gratuitamente.

Art. 8.º Fica proïbida a venda de sementes de cereais de produção nacional, com a designação de melhoradas ou outra equivalente, quando as searas de que provenham não tenham sido oficialmente aprovadas.

Art. 9.º A Estação de Ensaio de Sementes elaborará as instruções especiais para o serviço de inspecção e aprovação de searas de modo que êste possa fazer-se em todo o país com a maior uniformidade.

Art. 10.º As despesas de publicidade, impressos, boletins, mercadores e selos de chumbo serão pagas pela dotação da Estação de Ensaio de Sementes.

Art. 11.º Êste regulamento, destinado especialmente à seara de 1923, deverá ser revisto e completado, para o ano de 1924, com as alterações que a prática aconselhar.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923. — O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:849

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 5.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em $00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:850

Sendo indispensável adoptar providências para regular o abastecimento de trigo no distrito de Ponta Delgada e assegurar a laboração normal das fábricas matriculadas no mesmo distrito, em virtude da insuficiência do trigo insular, ao abrigo do § 19.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § único do artigo 18.º e do artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açôres, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 1.500:000 quilogramas de trigo exótico ou a sua equivalência em farinha no referido distrito de Ponta Delgada, o qual pagará o direito de $00(01), sem agravamento, pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:851

A fim de acudir às necessidades imediatas do consumo público do concelho de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, em virtude da falta de trigo e farinhas naquele distrito;

Nos termos do § único do artigo 18.º e artigo 31.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açôres, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril do corrente ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que seja autorizada a importação de 260:000 quilogramas de trigo ou sua equivalência em farinhas, com destinho àquele concelho, sôbre os quais incidirá o imposto de $00(01), sem agravamento pelo despacho para consumo.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA